**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 514/2019**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n° 388/2019, de autoria do Senhor Deputado Adriano, *que “dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providencias*”.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts. 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa**, **constitutiva** e **complementar**.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre o meio ambiente e responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, da CF/1988).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso adequando a realidade regional e local.

De outra parte, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executiva Estadual encontra-se no **art. 43 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:”[...] Parágrafo único- **A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributaria** só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013)”.

A proposição em análise, **não possui qualquer espécie de renuncia de receita**, uma que dispõesobre possibilidade de cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providencias.

Em última análise, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para **iniciar o processo legislativo estadual em matéria tributária, quando não implicar em renúncia fiscal** (LC n°101/00, art.14), conforme aplicação do art. 43, parágrafo único da Constituição do Estado do Maranhão.

Ultrapassando os aspectos formais, impende salientar que o §3º, do art. 225 da Constituição estabelece que “*as condutas e* ***atividades consideradas lesivas ao meio ambiente*** *sujeitarão os infratores,* ***pessoas físicas ou jurídicas****,* ***a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados****”***.**

De igual sorte, o art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o Texto Constitucional, estabelece que “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.*

Em sintonia com isso, o inciso V, do art. 18 da Lei Estadual nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão, estabelece que é vedado “***suspender ou cassar inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Contribuinte do Estado*** *do Maranhão,* ***sem motivo fundamentado*** *ou* ***comprovado por agente do Fisco, observando o princípio do contraditório e ampla defesa****”.*

Nesse contexto, verifica-se que a proposição não afronta o exercício de direitos e liberdades econômicas dos contribuintes, tendo em vista que a penalidade de cassação da inscrição estadual, só poderão ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao crime de maus-tratos aos animais, oportunizando, portanto, o direito à ampla defesa e o devido processo legal, consoante inteligência dos art. 1° e 2° da Proposição.

Ademais, não devemos olvidar o inciso V do art. 97 do Código Tributário Nacional, versa que somente a Lei poderá estabelecer: “*a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas*”.

Além disso, o direito tributário possui uma função extrafiscal, que não tem como objetivo principal carrear recursos para os cofres públicos, mas visa estimular ou desestimular determinadas atividades econômicas, sociais, ambientais, culturais, entre outras.

Dessa forma, ao criar a possibilidade de cassação do Cadastro de Contribuintes do Estado, quando a empresa for responsabilizada pela prática de maus-tratos e abusos aos animais, o objetivo precípuo é justamente inibir esses delitos ao meio ambiente, preservando a vida animal que possui função essencial na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88).

Entretanto, verifica-se que o prazo de 10 anos, após o trânsito em julgado, para solicitar uma nova inscrição, consoante §2°, do art. 2° da Proposição em análise, revela-se irrazoável, desproporcional e atentatório a livre iniciativa (art. 170 da CF/1988), uma vez que, o próprio tipo penal, prevê como penalidade máxima a detenção, de três meses a um ano, e multa.

Sendo assim, propõe-se, nos termos da emenda n° 1 em anexo, a redução do período impeditivo para uma nova solicitação de inscrição estadual pelo prazo máximo de 1 (um) ano, compatível com os objetivos colimados na proposição, sem, no entanto, se demonstrar irrazoável ou desproporcional, tendo em vista que a paralização das atividade por uma década pode significar o próprio encerramento das atividade empresariais.

Isto posto, observa-se que as alterações se encontram em perfeita consonância com o Sistema Tributário Nacional.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do Exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 388/2019, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade, sugerindo, ademais, a emenda modificativa ao projeto originário, visando afastar o irrazoável e desproporcional ato atentatório a livre iniciativa (art. 170 da CF/1988) em relação à penalidade de Cassação da Inscrição Estadual por prática de maus-tratos e abusos a animais, da seguinte forma:

Dê-se ao § 2º, do art. 2º do Projeto de Lei n° 388/2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art.2°........................................................................................................................................................

[...]

§2º A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.”

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 388/2019**, nos termos do voto do Relator, com a emenda modificativa acima sugerida.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 17 de setembro de 2019.

 **Presidente** Deputado Neto Evangelista

 **Relator** Deputado Doutor Yglésio

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_